SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3033318 - RS (2025/0330677-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	NUTRIRE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	CÉSAR CAUÊ SCHAEFFER ONGARATTO - RS053943
		ROSANA MARIA NICOLINI CHESINI - RS054228
		FILIPE BALBINOT - RS070264
		ANDERSON MATTUELLA - RS075999
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	MARCIA REGINA LUSA CADORE - RS029266
ADVOGADO	:	PAULO PERETTI TORELLY - RS026208

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE FILME *STRETCH*. ACONDICIONAMENTO. TRANSPORTE DE EMBALAGENS. AUSÊNCIA DE ESSENCIALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aquisição de produtos desprovidos de essencialidade para a atividade-fim da empresa não gera direito a crédito de ICMS. Precedentes.

2. No caso em exame, a Corte estadual, a partir da análise da prova pré-constituída, compreendeu que o material adquirido pelo contribuinte (filme *stretch*) destina-se a aglutinar os sacos de ração animal por ele comercializados, de modo a facilitar o carregamento das mercadorias, não se tratando, assim, de insumo ou de elemento essencial ao processo produtivo.

3. Para rever tal conclusão, inclusive sob a perspectiva pretendida no apelo nobre, de que a não utilização dos filmes colocaria em risco a integridade das mercadorias transportadas, seria necessário examinar fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59681704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/09/2026 18:53:59
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: fae6c900-1208-42f6-bae9-76e9c9353848

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59681704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/09/2026 18:53:59
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: fae6c900-1208-42f6-bae9-76e9c9353848

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3033318 - RS (2025/0330677-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	NUTRIRE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	CÉSAR CAUÊ SCHAEFFER ONGARATTO - RS053943
		ROSANA MARIA NICOLINI CHESINI - RS054228
		FILIPE BALBINOT - RS070264
		ANDERSON MATTUELLA - RS075999
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	MARCIA REGINA LUSA CADORE - RS029266
ADVOGADO	:	PAULO PERETTI TORELLY - RS026208

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE FILME *STRETCH*. ACONDICIONAMENTO. TRANSPORTE DE EMBALAGENS. AUSÊNCIA DE ESSENCIALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aquisição de produtos desprovidos de essencialidade para a atividade-fim da empresa não gera direito a crédito de ICMS. Precedentes.

2. No caso em exame, a Corte estadual, a partir da análise da prova pré-constituída, compreendeu que o material adquirido pelo contribuinte (filme *stretch*) destina-se a aglutinar os sacos de ração animal por ele comercializados, de modo a facilitar o carregamento das mercadorias, não se tratando, assim, de insumo ou de elemento essencial ao processo produtivo.

3. Para rever tal conclusão, inclusive sob a perspectiva pretendida no apelo nobre, de que a não utilização dos filmes colocaria em risco a integridade das mercadorias transportadas, seria necessário examinar fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57949567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/06/2026 21:06:04
Código de Controle do Documento: 734a8ced-24b4-4a46-a839-c9c3e44533de

Trata-se de agravo interno interposto por NUTRIRE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. contra decisão de minha lavra, que consta das fls. e-STJ 261/267, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial.

Sustenta a agravante, em síntese, que "o filme stretch é utilizado pela indústria fabricante de alimentos para animais para estabilizar, proteger, armazenar e transportar os sacos de ração, após sua embalagem individual, antes da circulação comercial do produto" (e-STJ fl. 275), de modo que a discussão sobre a possibilidade de creditamento de ICMS na aquisição desses itens seria eminentemente jurídica.

Defende que "a função do filme stretch, portanto, não é de comodidade ao consumidor, mas de preservação, segurança e viabilização da circulação industrial da mercadoria" (e-STJ fl. 278).

Argumenta: "a etapa de acondicionamento industrial para movimentação e entrega segura do produto não é estranha à atividade-fim. Ao contrário, é etapa necessária para que o produto fabricado possa circular economicamente sem perda, avaria ou comprometimento" (e-STJ fl. 279).

Aduz, ainda: "quando o material é indispensável à preservação, isolamento, fracionamento, comercialização ou entrega adequada do produto, há relevância jurídica apta a justificar o creditamento" (e-STJ fl. 280).

Impugnação às e-STJ fls. 289/295.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos ora ventilados não se mostram suficientes para infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado por contribuinte, que busca a declaração de direito ao creditamento de ICMS referente à aquisição de filme *stretch*, por entender que o item ostenta natureza essencial ao processo produtivo das mercadorias que comercializa.

A apelação da empresa foi desprovida pelo TJRS com base nos seguintes fundamentos decisórios, que colho do voto condutor (e-STJ fls. 188/193):

> Trata-se de recurso de apelação interposto por NUTRIRE INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA em face da sentença de origem que, por entender que o "filme stretch, por não se agregarem ao produto vendido, não são insumos e, consequentemente, não geram direito ao crédito de ICMS", denegou a segurança, proferida nos autos da ação mandamental impetrada em face do SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL.
> [...]

Documento eletrônico VDA57949567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/06/2026 21:06:04
Código de Controle do Documento: 734a8ced-24b4-4a46-a839-c9c3e44533de

> De início, registro que a possibilidade de creditamento dos valores referentes às embalagens, sacolas e afins teria como escopo a aplicação do princípio da não cumulatividade, sendo indispensável que estes sejam agregados ao bem cujo comércio constitui a atividade desenvolvida pelo contribuinte.
> Neste aspecto, vinha decidindo, em consonância com entendimento reiterado deste Egrégio TJRS, pela possibilidade de creditamento do imposto incidente na aquisição de materiais como bandejas de isopor, filmes plásticos e cartuchos de papel para embalar produtos in natura, porquanto indispensáveis à comercialização de bens perecíveis como carne, pão, frutas e legumes, dentre outros da mesma espécie – excluídos de tal hipótese os créditos decorrentes da aquisição relativo às sacolas plásticas (personalizadas ou não), porque não podem ser consideradas insumos necessários para a atividade, pois não integrante do produto final comercializado.
> [...]
> Contudo, recentemente revi tal orientação para me filiar ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que também quanto às embalagens utilizadas no acondicionamento dos produtos tributáveis vendidos, especificamente com relação às sacolas plásticas, sacos plásticos, bandejas de isopor, embalagens plásticas para alimentos, invólucros, rolos plásticos/filmes plásticos, por se tratarem de produtos enquadrados como conveniência propiciada pelo estabelecimento vendedor, ou seja, que não se agregam ao produto objeto da venda, não integrariam a base de cálculo do ICMS.
> Quer dizer, o entendimento consolidado do STJ é o de que é vedado o creditamento de ICMS relativamente à aquisição, por empresas do comércio varejista de mercadoria em geral, de materiais para embalar ou acondicionar os produtos postos à venda no estabelecimento, porquanto não se tratam de produtos essenciais para o exercício da atividade desempenhada pela recorrente, não se enquadrando, por conseguinte, como insumos, mas, sim, "mera comodidade entregue ao consumidor".
> [...]
> Na hipótese, nos termos narrados pela impetrante "depois da ração animal ser fabricada, a mesma é embalada em sacos individuais de 1Kg até 25Kg, sendo que posteriormente os referidos sacos de ração são aglutinados para armazenamento e transporte mediante a utilização de denominado 'filme stretch'", impossível classificar o item como insumo, uma vez que meramente facilita o carregamento do produto.
> Dessa forma, nos termos do firme entendimento adotado pelo STJ, não cabe o creditamento de ICMS em relação à aquisição de filme stretch destinado ao acondicionamento para armazenamento e transporte dos sacos individuais de ração animal.
> [...]
> Idêntica é a conclusão encontrada no Parecer Ministerial:
> No caso em exame, o filme *stretch* se destina a facilitar o armazenamento do produto, mas não é essencial ao processo de produção da empresa. Em outras palavras, não se pode sustentar que ele se enquadre no conceito de insumo, porque não se constitui em elemento estrutural e inseparável do processo produtivo, essencial à execução do serviço, ou que sua falta acarrete a privação de qualidade, quantidade ou suficiência.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aquisição de produtos desprovidos de essencialidade para a atividade-fim da empresa não gera direito a crédito de ICMS. Confiram-se os seguintes julgados:

Documento eletrônico VDA57949567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/06/2026 21:06:04
Código de Controle do Documento: 734a8ced-24b4-4a46-a839-c9c3e44533de

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. DIREITO DE CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIAIS PLÁSTICOS UTILIZADOS PARA EMBALAGENS OU ACONDICIONAMENTO. PRODUTO DESPROVIDO DE ESSENCIALIDADE. PROVIMENTO NEGADO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Just iça (STJ) é firme no sentido de ser vedado o creditamento de ICMS, relativamente à aquisição de materiais para embalar ou acondicionar os produtos postos à venda em estabelecimento, como sacolas plásticas personalizadas, bandejas, etiquetas térmicas, rolos plásticos, dentre outros. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 2088806 / RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.).
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIREITO DE CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRODUTO INTERMEDIÁRIO. MATERIAIS PLÁSTICOS UTILIZADOS PARA EMBALAGENS OU ACONDICIONAMENTO. PRODUTO DESPROVIDO DE ESSENCIALIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de ser "vedado o creditamento de ICMS, relativamente à aquisição, por supermercados, de materiais para embalar ou acondicionar os produtos postos à venda no estabelecimento, como sacolas plásticas personalizadas, bandejas, etiquetas térmicas, rolos plásticos, dentre outros" (AgInt no REsp n. 1.694.580/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 12/11/2020). 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 2037390 / RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025).

No caso em exame, a Corte estadual, a partir da análise da prova pré-constituída, compreendeu que o material adquirido pelo contribuinte (filme *stretch*) destina-se a aglutinar os sacos de ração animal por ele comercializados, de modo a facilitar o carregamento das mercadorias, não se tratando, assim, de insumo ou de elemento essencial ao processo produtivo.

Para rever tal conclusão, inclusive sob a perspectiva pretendida no apelo nobre, de que a não utilização dos filmes colocaria em risco a integridade das mercadorias transportadas, seria necessário examinar fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ICMS. CREDITAMENTO. ESSENCIALIDADE PARA ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA. PRECEDENTES. PRODUTOS NÃO ESSENCIAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. Afasta-se a alegada violação do artigo 1.022 do CPC/2015

Documento eletrônico VDA57949567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/06/2026 21:06:04
Código de Controle do Documento: 734a8ced-24b4-4a46-a839-c9c3e44533de

> quando o acórdão recorrido manifesta-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "à luz das normas plasmadas nos arts. 20, 21 e 33 da Lei Complementar n. 87/1996, revela-se cabível o creditamento referente à aquisição de materiais (produtos intermediários) empregados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa - essencialidade em relação à atividade-fim" (EAREsp n. 1.775.781/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 1/12/202). Precedentes. **4. No caso dos autos, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que as embalagens secundárias para transporte e acondicionamento dos laticínios não são essenciais à atividade da empresa. A revisão de tais conclusões demanda a incursão nos fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.** 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 2824730 / SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026.). [Grifos acrescidos].

Por fim, destaco que os julgados mencionados pela agravante não têm aptidão para conduzir ao provimento de seu recurso.

Quanto ao REsp 1830894/RS (DJe de 5/3/2020), trata-se de precedente que, na realidade, caminha em sentido contrário ao que a parte defende, uma vez que as premissas fáticas trazidas pela instância de origem enquadram o presente caso nas hipóteses em que negado direito ao creditamento (facilitação do carregamento de produtos), e não naquelas em que autorizado pela Primeira Turma do STJ no julgado (isolamento de produto perecível).

Já no EAREsp 1755781/SP (DJe de 1º/12/2023), a Primeira Seção desta Corte assentou que “à luz das normas plasmadas nos arts. 20, 21 e 33 da Lei Complementar n. 87/1996, revela-se cabível o creditamento referente à aquisição de materiais (produtos intermediários) empregados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa – essencialidade em relação à atividade-fim”.

Também em relação a esse precedente, as premissas fáticas do caso em exame são distintas, haja vista que não se está a tratar da aquisição de produto intermediário necessário para a realização do objeto social, mas, sim, da entrada de produto não essencial à atividade-fim da empresa, voltado a facilitar o transporte das mercadorias comercializadas.

De rigor, portanto, o desprovimento do agravo interno.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC.

Documento eletrônico VDA57949567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/06/2026 21:06:04
Código de Controle do Documento: 734a8ced-24b4-4a46-a839-c9c3e44533de

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57949567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/06/2026 21:06:04
Código de Controle do Documento: 734a8ced-24b4-4a46-a839-c9c3e44533de

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.033.318 / RS

Número Registro: 2025/0330677-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50408588620248210001

Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NUTRIRE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: CÉSAR CAUÊ SCHAEFFER ONGARATTO - RS053943
	ROSANA MARIA NICOLINI CHESINI - RS054228
	FILIPE BALBINOT - RS070264
	ANDERSON MATTUELLA - RS075999
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	: PAULO PERETTI TORELLY - RS026208
PROCURADORA	MARCIA REGINA LUSA CADORE - RS029266

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NUTRIRE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: CÉSAR CAUÊ SCHAEFFER ONGARATTO - RS053943
	ROSANA MARIA NICOLINI CHESINI - RS054228
	FILIPE BALBINOT - RS070264
	ANDERSON MATTUELLA - RS075999
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	: PAULO PERETTI TORELLY - RS026208

Documento eletrônico VDA59616238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:01:46
Código de Controle do Documento: 764d9e3d-e027-4bb9-a755-e5386c138c2a

PROCURADORA MARCIA REGINA LUSA CADORE - RS029266

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59616238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:01:46
Código de Controle do Documento: 764d9e3d-e027-4bb9-a755-e5386c138c2a